

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2004

Cria o Programa de Incentivo às Energias Renováveis e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I – RELATÓRIO

A iniciativa em causa pretende estimular a utilização das fontes de energia solar e eólica em sistemas isolados de pequeno porte, habitações populares, cooperativas de produtores ou usuários em área rural. Destina também recursos ao Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – PRODEEM. Procura ainda incentivar programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração no campo dessas energias renováveis.

Para tanto, prevê a utilização de recursos orçamentários, empréstimos obtidos junto a instituições de fomento e recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle da União. Estabelece ainda que a gestão da aplicação de tais disponibilidades financeiras se daria por um conselho diretor composto de representantes de órgãos do Poder Executivo e de entidades da sociedade cujas atividades estão relacionadas ao objeto da proposição em exame.

Em sua justificativa, o autor aponta as vantagens econômicas, sociais e ambientais da utilização das energias renováveis. Ressalta ainda que, em razão desses benefícios, essas fontes energéticas são, cada vez mais, reconhecidas internacionalmente como promotoras do desenvolvimento sustentável. Ele lembra também que o Brasil possui clima propício para o aproveitamento econômico da energia solar.

Por fim, o autor menciona que o projeto de lei em análise decorre da reapresentação da proposta anteriormente oferecida pelo deputado José Carlos Coutinho, que não pôde ser apreciada pela Casa, em razão de seu arquivamento, ocorrido em conformidade com o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por oportuno, informamos que esta é a primeira comissão a apreciar a matéria, que ainda tramitará pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos de grande relevância a iniciativa em causa, uma vez que procura incentivar a utilização das fontes renováveis de energia, que serão fundamentais para futuro de nossa Nação. Precisamos desenvolver essas alternativas, para permitir a diversificação de nossa matriz energética, diminuindo a dependência do petróleo e dos regimes hidrológicos, com ganhos ambientais. Mas também devemos criar condições para que a população que vive no interior do Brasil, distante das redes de distribuição de eletricidade, tenha a sua disposição soluções que garantam seu abastecimento de forma sustentável.

A proposta em apreciação tem seu foco no incentivo à utilização da energia renovável diretamente por seus produtores, a partir de aplicações de pequena escala. Essa sua característica é de particular interesse por revelar-se complementar ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia – PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438, de 2002, que, em sua essência, destina-se à implantação de empreendimentos de porte relativamente maior, cujo objetivo principal é a venda de energia elétrica para sistemas de eletricidade já estabelecidos.

Apesar de suas virtudes, julgamos que a proposta em exame carece de maior abrangência, uma vez que destina incentivos apenas para as fontes solar e eólica. Em nosso entendimento, cada região brasileira deve fazer uso dos recursos de que dispõe localmente. A região Nordeste, por exemplo, detém grande potencial eólico e solar. Mas a região Sudeste, por sua vez, possui características hídricas que permitem a construção de micro-centrais hidrelétricas. Já a Amazônia, pode fazer uso de óleos vegetais para obtenção de energia elétrica.

Assim, com o objetivo de reparar essa omissão, elaboramos substitutivo que estende os incentivos previstos para as energias solar e eólica a outras fontes alternativas. Além disso, retiramos a destinação direta de recursos ao Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – PRODEEM, pois a aplicação desses recursos não estaria necessariamente vinculada aos objetivos do Programa de Incentivo às Fontes Renováveis.

Incluimos a aplicação de recursos em educação e divulgação, para conscientização da população e para que potenciais interessados tenham conhecimento dos objetivos e instrumentos do programa. Ampliamos, ainda, a todas as habitações a possibilidade de utilização dos incentivos à energia termossolar, já que se pretende que o uso dessa tecnologia seja o mais amplo possível. Acrescentamos também, como fonte de recursos do programa, percentual da quota da Reserva Global de Reversão, em contrapartida ao aumento da abrangência do PIER.

Dessa maneira, temos a convicção de que a proposição significará um grande passo para a superação das barreiras que dificultam maior disseminação das fontes de energia renovável, barreiras essas representadas, por exemplo, pela tendência, já arraigada, de utilização de pequenos geradores a óleo diesel em unidades consumidoras distantes das redes elétricas, pelas dificuldades financeiras para obtenção dos equipamentos e pelo desconhecimento das tecnologias existentes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Antônio Cambraia**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2004

Cria o Programa de Incentivos a
Energias Renováveis e dá outras

providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, com os seguintes objetivos:

I - estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

II - incentivar a utilização dessas fontes energéticas em sistemas isolados de pequeno porte;

III - incentivar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água, para reduzir o consumo de eletricidade;

IV - fomentar as pesquisas direcionadas aos desenvolvimento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

V - promover a divulgação das vantagens da utilização das energias renováveis, bem como dos incentivos previstos no PIER.

Art.2º Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com:

I - recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

II - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III - recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de 10% (dez por cento) do apurado em cada parcela;

IV - recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos;

V - recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.556, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no montante de 2% (dois por cento) das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor.

Art.3º A gestão das aplicações dos recursos do PIER, em conformidade com esta lei, será feita pelo Conselho Diretor, que será composto por:

I - 12 (doze) membros, sendo 6(seis) indicados pelo Poder Executivo, das áreas de Ciência e Tecnologia, de Meio Ambiente, de Energia Elétrica, de Indústria e Comércio, de Assuntos Estratégicos e de Habitações Populares; 6(seis) Representantes da Sociedade, indicados por entidades representativas dos segmentos interessados: de Proteção Ambiental, de Promoção do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, dos Concessionários de Energia Elétrica, dos Fabricantes de Equipamentos de Energia Solar, dos Fabricantes de Equipamentos de Energia Eólica e das Empresas de Construção Civil.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Diretor do PIER, cujos membros terão mandatos de 3(três) anos, sem recondução.

Art.4º A destinação dos recursos far-se-á de acordo com a seguinte distribuição percentual:

I - 25% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração de uso de energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de aproveitamento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, destinados a sistemas isolados de pequeno porte;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de energia termossolar destinados ao aquecimento d'água em residências;

IV - 22% (vinte e dois por cento) para projetos de energias solar, eólica, biomassa e micro aproveitamentos hidráulicos, a ser desenvolvidos por cooperativas de produtores ou usuários, em área rural;

V - 3% (dez por cento) para atividades educacionais e publicitárias que visem à divulgação das vantagens da utilização das energias renováveis e dos incentivos previstos no PIER.

§1º As aplicações enquadradas no inciso I do caput são destinadas a entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou fabricantes de equipamentos, e podem ser classificadas em dois tipos:

a) empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento;

b) operações a fundo perdido, dada a grande relevância do trabalho desenvolvido para o interesse nacional e sua inviabilidade de oferecer condições de retorno imediato.

§2º As aplicações do inciso II destinam-se a empresas concessionárias ou autoprodutores de energia elétrica, como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§3º As aplicações classificadas no inciso III são dirigidas a consumidores residenciais, cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações, sendo disponíveis na modalidade de empréstimo reembolsável a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§4º As aplicações consideradas no inciso IV dirigem-se a cooperativas de produtores ou usuários de energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, localizadas em área rural, sendo possíveis como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§5º Nas aplicações que envolvam fornecimento de materiais ou equipamentos, será exigida a observância das normas técnicas adequadas e dos padrões de qualidade dos produtos, que deverão ser certificados pelos órgãos competentes.

Art.5º O Conselho Diretor fica obrigado a divulgar, de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões das aplicações solicitadas.

Art.6º O PIER constitui-se em fundo de natureza contábil, tendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como agente financeiro.

Art.7º A regulamentação das aplicações do fundo será realizada pelo primeiro Conselho Diretor empossado, com o apoio técnico do BNDES, dentro de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Antônio Cambraia**
Relator